



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS CARDINAL)

**ASSUNTO:**

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dis  
põe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

**PL 1141/95**

NOVO DESPACHO: 17/08/2004

**ÀS COMISSÕES DE:**

- DEFESA DO CONSUMIDOR
- CONST. E JUST. E DE CIDADANIA

AO ARQUIVO



E MINORIAS - CONST. E

em 10 de NOVEMBRO de 1995

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º

95

DE 19

11/11/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.141, DE 1995  
(DO SR. CARLOS CARDINAL)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de  
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 24/10/95

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 1141, DE 1995  
(Do Sr. Carlos Cardinal)

"Altera dispositivos da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

*Art. 46 .....  
Parágrafo único. A violação ao disposto neste artigo, a par da não obrigação dos consumidores, ensejará aos responsáveis a incidência das sanções cominadas no art. 75 desta Lei."*

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 75 na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 renumerando-se os demais:

*"Art. 75. Deixar de dar ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo dos contratos que regulam as relações de consumo ou redigir os respectivos instrumentos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido ou alcance.  
Pena - Detenção de três meses a um ano."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de redigir os mais diversos tipos de contrato com excesso de termos supostamente técnicos, numa linguagem absolutamente hermética que visa unicamente dificultar sua compreensão pelo consumidor é recorrente em nosso País.

Assim, também, o costume de elaborar os referidos instrumentos contratuais - seja um contrato de locação, uma bula de remédio, um contrato de aquisição de bens - com letras minúsculas que tornam quase impossível a tarefa do consumidor em se informar das condições que presidem a relação de consumo.

Os consumidores, via de regra, são logrados por este artifício.

Elias/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Neste sentido, a lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, previu em seu art. 46 que nestes casos em que não fosse facultada ao consumidor a ampla compreensão dos termos e alcance dos contratos, os mesmos não obrigariam os consumidores.

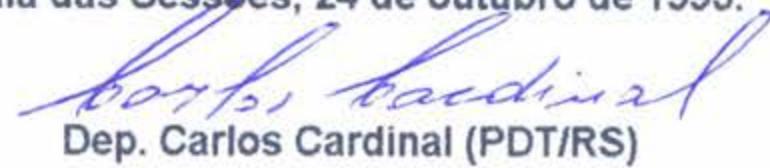
entendemos, no entanto, ser insuficiente esta medida visto que incapaz de reverter o quadro de desrespeito com o consumidor. A prática permanece e o logro, na maioria das vezes se concretiza.

Várias foram as reclamações e denúncias por nós recebidas que sentimo-nos na obrigação de agir de forma mais contundente.

Desta forma, obedecendo ao espírito que presidiu a elaboração do Código de Defesa do Consumidor - transparência das relações contratuais, defesa do consumidor e apenamento das práticas violadoras destes preceitos - estamos propondo que a prática de dificultar a compreensão do contrato seja caracterizada como crime contra as relações de consumo e estabelecendo a pena de detenção de três meses a um ano aos infratores.

Por todo o exposto, e por acreditar que a medida preconizada possa se transformar num importante instrumento para que o consumidor faça valer os seus direitos, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1995.



Dep. Carlos Cardinal (PDT/RS)



## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### *Seção I* Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

### TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

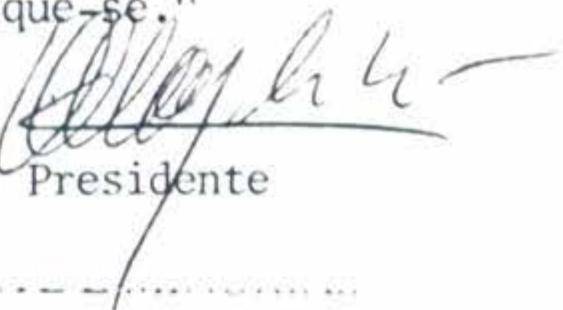


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

"Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.825/91  
o Projeto de Lei nº 1.141/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Em 11/11/95.

  
Presidente

Of. TP nº 345/95

Brasília, 13 de novembro de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V. Exa. autorizar as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 1.141/95 - do Senhor Carlos Cardinal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências'", ao Projeto de Lei nº 1.825/91 - do Senado Federal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências'".

Atenciosamente,

  
Deputado **SARNEY FILHO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUIS EDUARDO**  
Presidente da Câmara dos Deputados



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1967

REQUERIMENTO N° /2004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

\*C41B8609\*



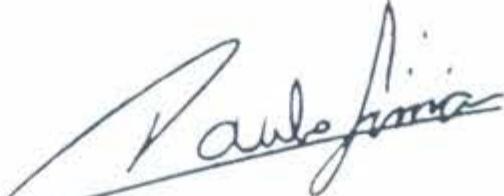
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada - , para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele o direito de tramitação mais célere.

**REQUEIRO** a V. EX<sup>a</sup>, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

  
Deputado Paulo Lima  
Presidente

\*C41B8609\*

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei cu quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)

Principal: PL. 1825/91 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1875/91 e 3597/00 (já apensados)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)

Principal: PL. 4727/94

Apensado: PL. 3061/97

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)

Principal: PL. 3029/92

Apensado: PL. 4106/01

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)

Principal: PL. 7331/02

Apensado: PL. 2267/03 (já apensado)

**Despacho:** CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)

Principal: PL. 5160/01

Apensados: PL. 5286/01 (e seu apensado, o PL. 6528/02)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)

Principal: PL. 3191/00

Apensados: PL.s 3861/00 e 7378/02 (já apensados)

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)

Principal: PL. 3488/97

Apensado: PL. 2544/00

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO. artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)

Principal: PL. 4757/94

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 2444/96

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 612/95

Apensado: PL. 3217/97 (Desapense-se do PL. 3215/97)

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)

Principal: PL. 2351/91

Apensado: 388/03

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. 2566/96 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1749/03 (já apensado), 1624/96, 3215/97 (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), 4158/98 (apense-se o PL. 2568/96 a este), 3313/00 e 1563/03 (Desapensem-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. 5344/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. 1391/91

Apensados: PL.s 1412/91, 884/95 (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), 1137/95 (e seu apensado, o PL. 3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. 1536/91

Apensados: PL. 578/95 (e seu apensado, o PL. 5262/01)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. 1605/91

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. 3454/04

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. 3190/97 (do Senado Federal)

Apensados: PL.s 4269/98 (e seu apensado, o PL. 6733/02) e 3387/00

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. 5921/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. 846/91

Apensados: PL.s 1299/91 (e seu apensado, o PL. 1464/91), 2743/92, 4736/94, 863/95 e 2977/97

**Despacho:** CDEIC, CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. 1775/91

Apensado: PL. 2776/92

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. 336/99

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. 3427/92

Apensado: PL. 1450/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)  
Principal: PL. 3155/00  
Apensados: PL.s 3295/00, 3358/00 e 1461/03  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)  
Principal: PL. 836/03  
Apensados: PL.s 2101/03, 2798/03 e 3347/04 (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)  
Principal: PL. 1547/91  
Apensados: PL.s 3216/97 (Desapense-se do PL. 3215/97), 2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99 (e seu apensado, o PL. 6719/02), 4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03 (e seu apensado, o PL. 3591/04), 2731/03 e 3048/04  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)  
Principal: PL. 3369/04  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário  
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)  
Principal: PL. 4454/98  
Apensado: PL. 2373/03  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)  
Principal: PL. 2133/03  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário

30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)

Principal: PL. 1141/95

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)

Principal: PL. 371/99

Apensado: PL. 975/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)

Principal: PL. 3513/93

Apensados: PL. 4399/98 (Apense-se o PL. 3255/00 a este)

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)

Principal: PL. 1052/03

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)

Principal: PL. 1226/95

Apensados: PL.s 1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)

Principal: PL. 5810/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)

Principal: PL. 4261/98

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)  
Principal: PL. 435/03  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)  
Principal: PL. 3274/92  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)  
Principal: PL. 1470/03  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)  
Principal: PL. 3415/92  
Apensado: PL. 372/99  
**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário  
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)  
Principal: PL. 1359/91  
Apensado: PL. 3407/92  
**Despacho:** CDC e CCJC - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)  
Principal: PL. 2952/04  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)  
Principal: PL. 2414/91  
Apensado: PL. 2093/03 (já apensado)  
**Despacho:** CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspensão dos serviços de telefonia móvel)

Principal: PL. 1469/03

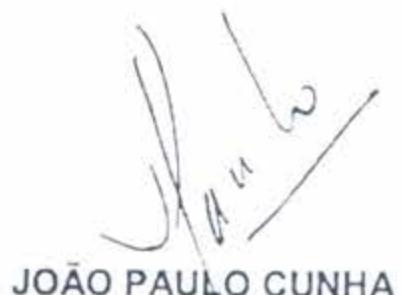
Apensado: ---

**Despacho:** CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e,  
após, publique-se.

Em 17 / 05 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23873 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/09/2004  
14:25

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Alex Canziani.

**PROJETO DE LEI Nº 1.141/95** - Carlos Cardinal - que "Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências". "

Em 03 de setembro de 2004



Paulo Lima  
Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI N.º 1.141, DE 1995**

Altera dispositivos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Carlos Cardinal.

**Relator:** Simplício Mário.

**PARECER VENCEDOR**

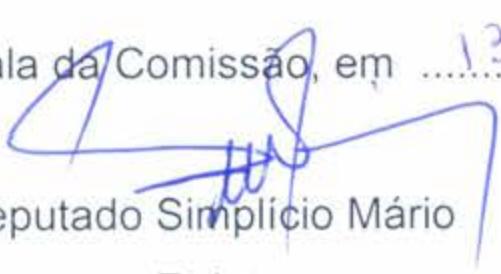
Com as vêrias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, Deputado Alex Canziani, em vista da inocuidade do projeto de lei apresentado, uma vez que existe dispositivo no Código de Defesa do Consumidor que já trata da matéria abordada pela proposição.

Com efeito, é de se atentar para o fato de que o PL propõe acrescentar parágrafo único ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor definindo, por meio de inclusão do art. 75, sanção para aquele que deixar de dar ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo dos contratos que regulam as relações de consumo ou redigir os respectivos instrumentos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido ou alcance.

Ora, em vista desta realidade, a alteração pretendida pelo projeto não seria necessária, uma vez que o artigo 47 combinado com o artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor, atende a preocupação do autor do projeto, pois este dispositivo garante que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Este motivo, portanto, nos impede de aprovar o Projeto de Lei n.º 1.141 de 1995.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005

  
Deputado Simplício Mário

Relator



2B88360E10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 1995

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.141/1995, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Simplício Mário.

O parecer do Deputado Alex Canziani passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Paulo Lima, Renato Cozzolino, Selma Schons, Simplício Mário, Vladimir Costa, Alex Canziani, Fernando de Fabinho e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Presidente



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 1.141, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

**Autor:** Deputado Carlos Cardinal

**Relator:** Deputado Alex Canziani

### VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe acrescentar parágrafo único ao art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), definindo, por meio de inclusão do art. 75, sanção para aquele que deixar de dar ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo dos contratos que regulam as relações de consumo ou redigir os respectivos instrumentos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido ou alcance.

Não consta a apresentação de emendas ao projeto, no prazo regimental.

#### II - VOTO DO RELATOR

Como muito bem observa o autor do projeto, tem crescido a prática de elaboração de contratos confusos, com excessos de tecnicismos, com





letras minúsculas que dificultam, sobremaneira, o indispensável exame contratual por parte do consumidor, causando distorção que desequilibra a relação de consumo.

Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), mais especificamente o art. 46, tentou inibir tal prática, mas tem sido ineficaz em seu objetivo, por inexistência de uma sanção rigorosa para o caso de desrespeito ao mencionado dispositivo.

Prova disso é que aumentaram significativamente as denúncias e reclamações de usuários e consumidores, nesse aspecto, segundo argumenta o autor do projeto.

Faz-se urgente corrigir tal distorção. É o que se pretende com a presente proposta, com o acréscimo do referido artigo 75, que visa conceder eficácia ao CDC, permitindo maior proteção aos consumidores em geral.

Em face do acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposição, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.141, de 1995.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2004.

  
Deputado Alex Canziani  
Relator

004\_13615\_Alex Canziani\_009





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 1995 (Do Sr. Carlos Cardinal)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 46 .....**  
**Parágrafo único. A violação ao disposto neste artigo, a par da não obrigação dos consumidores, ensejará aos responsáveis a incidência das sanções cominadas no art. 75 desta Lei."**

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 75 na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 renumerando-se os demais:

**"Art. 75. Deixar de dar ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo dos contratos que regulam as relações de consumo ou redigir os respectivos instrumentos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido ou alcance. Pena - Detenção de três meses a um ano."**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática de redigir os mais diversos tipos de contrato com excesso de termos supostamente técnicos, numa linguagem absolutamente hermética que visa unicamente dificultar sua compreensão pelo consumidor é recorrente em nosso País.

Assim, também, o costume de elaborar os referidos instrumentos contratuais - seja um contrato de locação, uma bula de remédio, um contrato de aquisição de bens - com letras minúsculas que tornam quase impossível a tarefa do consumidor em se informar das condições que presidem a relação de consumo.

Os consumidores, via de regra, são logrados por este artifício.

Neste sentido, a lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, previu em seu art. 46 que nestes casos em que não fosse facultada ao consumidor a ampla compreensão dos termos e alcance dos contratos, os mesmos não obrigariam os consumidores.

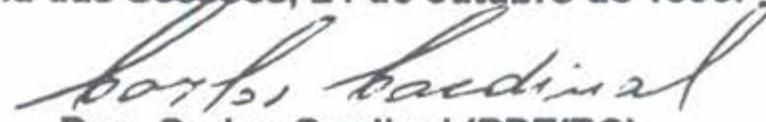
entendemos, no entanto, ser insuficiente esta medida visto que incapaz de reverter o quadro de desrespeito com o consumidor. A prática permanece e o logro, na maioria das vezes se concretiza.

Várias foram as reclamações e denúncias por nós recebidas que sentimo-nos na obrigação de agir de forma mais contundente.

Desta forma, obedecendo ao espírito que presidiu a elaboração do Código de Defesa do Consumidor - transparência das relações contratuais, defesa do consumidor e apenamento das práticas violadoras destes preceitos - estamos propondo que a prática de dificultar a compreensão do contrato seja caracterizada como crime contra as relações de consumo e estabelecendo a pena de detenção de três meses a um ano aos infratores.

Por todo o exposto, e por acreditar que a medida preconizada possa se transformar num importante instrumento para que o consumidor faça valer os seus direitos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1995.



Dep. Carlos Cardinal (PDT/RS)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

#### *Seção I* Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

---

### TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENais

---

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

---